

PARECER JURÍDICO N.º 101/2024 – IPASEMAR

Processo SEI nº 050808136.000373/2024-31

Processo referência nº 34344/2023

Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023

Assunto: 1º Termo aditivo ao contrato administrativo nº 001/2024-IPASEMAR

1

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Objeto: Contratação de empresa especializada para estudo técnico para a realização da avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do Município de Marabá.

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93.

1 DO RELATÓRIO

Vieram para análise os presentes autos contendo 219 folhas, cadastrado no SEI sob o nº 050808136.000373/2024-31.

Trata-se de solicitação, através do termo de abertura de processo no SEI, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8666/93, com o objetivo de Contratação de empresa especializada para estudo técnico para a realização da avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do Município de Marabá.

O processo administrativo nº 34.344/2023 foi realizado na modalidade contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 02/2023, e que após os tramites processuais culminou

n o contrato nº 001/2024, pelo prazo de 12 meses, começando em 10.01.2024 a 10.01.2025, no valor de R\$ 32.400,00 divididos em 12 parcelas de R\$ 2.700,00 tendo como empresa contratada ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LTDA, inscrito no CNPJ nº 57.125.353/0001-35 e como contratante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

É o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024/IPASEMAR, no qual visa a prorrogação da vigência do contrato com a ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LTDA, inscrito no CNPJ nº 57.125.353/0001-35, pelo prazo de 12 (doze) meses correspondendo o período de 11.01.2025 a 11.01.2026.

O processo era físico sendo composto por 01 volume, foi digitalizado e inserido no SEI/PMM ao presente processo com a seguinte nomenclatura: “Processo inicial (SEI 0209029/pg. 01-130)”, sendo juntada a publicação do contrato no portal da transparência do município (SEI 0212554/ pg. 131).

O 1º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024, foi iniciado eletronicamente com os seguintes documentos, além do volume físico digitalizado:

- Termo de Abertura de Processo (SEI 0194877/ pg. 132);
- Justificativa Termo Aditivo (SEI 0194878/ pg. 133);
- Anexo Lei nº 17.761/2017 (SEI 0195938/ pg. 134/136);
- Anexo Lei nº 17.767/2017 (SEI 0195940/ pg. 137-139);
- Anexo Portaria Diretora Presidente (SEI 0195946/ pg. 140);
- Ofício 798/2024/IPASEMAR (SEI 0195948/ pg. 141-142);
- Anexo Manifestação de interesse fornecedor (SEI 0203377/ pg. 143-144);
- CNPJ do Escritório Técnico Atuarial e Corretora de Seguros Sociedade Simples LTDA (SEI 0207633/ pg. 145);
- Certidão CEIS/CNEP (SEI 0207646/ pg. 146);
- Certidão CMEP (SEI 0207652/ pg. 147);
- Certidão CMEP PRINT (SEI 0207661/ pg. 148-149);
- Certidão de Regularidade do FGTS (SEI 0207669/ pg. 150);
- Certidão Negativa Estadual (SEI 0207676/ pg. 151);
- Certidão Negativa Federal (SEI 0207682/ pg. 152);
- Certidão Negativa Municipal (SEI 0207694/ pg. 153);

- Certidão Negativa Trabalhista (SEI 0207705/ pg. 154);
- Autenticação das Certidões (SEI 0207771/ pg. 155-160);
- Termo de Autorização – Aditivo Contratual (SEI 0207780/ pg. 161);
- Termo de Compromisso Fiscal (SEI 0207781/ pg. 162);
- Contrato Prefeitura de Corumbá (SEI 0211576/ pg. 163-189);
- Aditivo IPREMM (SEI 0211577/ pg. 190-196);
- Atestado de Capacidade Técnica (SEI 0211581/ pg. 197);
- Atestado de Capacidade Técnica (SEI 0211584/ pg. 198);
- Declaração de Vantajosidade (SEI 0211644/ pg. 199);
- Minuta de Terno de Aditivo – Lei nº 8.666/93 Prorrogação (SEI 0207831/ pg. 200-202);
- Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (SEI 0211667/ pg.203-204);
- Solicitação de Despesa (SEI 0243492/ pg. 205);
- Documento QDD – Dotação Orçamentária (SEI 0211722/ pg. 206-207);
- Ofício 809/2024-IPASEMAR Solicitando Parecer Orçamentário (SEI 0211724/ pg. 208-209);
- Parecer Orçamentário nº 917/2024/SEPLAN – DEORC/SEPLAN-PMM (SEI 0239576/ pg. 210-211);
- Declaração de Adequação Orçamentária (SEI 0240666/ pg. 212);
- Certidão de Regularidade do FGTS (SEI 0240844/ pg. 213);
- Memorando nº 108/2024 (SEI 0240675/ pg. 214-215);
- Certidão FGTS (SEI 0311941/ pg. 216);
- Certidão CEIS (SEI 0311943/ pg. 217-219).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento foi realizado por contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no artigo 25, II c/c artigo 13, I da Lei nº 8.666/93, que expõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

e

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

A administração poderá optar por contratar diretamente utilizando a lei 8.666/93 desde que indicada expressamente no instrumento de contratação direta, sendo regido pela lei escolhida, o que foi feito no contrato administrativo nº 001/2024.

A nova Lei de Licitações e contratos administrativos - Lei nº 14.133/21, que está em vigor, em seu artigo 191, explana que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

(...)

5

Portanto, o presente termo aditivo deve ser regido com observância à Lei nº 8.666/93, tendo em vista que foi expressamente indicada no instrumento de contratação direta (SEI pg. 127-129) além de o processo de contratação direta ter sido autorizado dentro do prazo vigente da lei revogada (SEI pg. 26/ fls. 22).

2.1 Dos requisitos para a regularidade da prorrogação do contrato – termo aditivo

A Lei nº 8.666/1993 traz em seu artigo 57 dois pilares, o princípio da obrigatoriedade de licitar e, por consequência, a regra da não prorrogação dos contratos. Porém traz exceções, como o inciso II e §2º:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O contrato celebrado entre as partes dispôs sobre a possibilidade de prorrogação de prazo (cláusula sexta do contrato), bem como a sua celebração está ocorrendo dentro do prazo de vigência contratual e no limite estipulado em lei.

Além mais, foi apresentada a justificativa do termo aditivo (SEI 0194878/ pg. 133), tendo sido autorizado pela autoridade competente para celebrar o contrato (SEI 0207780/ pg. 161).

Portanto, não há óbice para o aditamento pretendido.

6

2.2 Da manifestação de interesse

Tanto a administração contratante quanto o contratado manifestaram interesse na prorrogação do contrato (Anexo Manifestação de interesse fornecedor SEI 0203377/ pg. 143-144). A iniciativa pela prorrogação do contrato foi iniciada pela administração que teve a concordância da empresa contratada, mantendo o mesmo valor do contrato inicial.

2.3 Da vantajosidade da prorrogação

A vantajosidade da prorrogação do contrato cuja natureza é de serviço contínuo foi devidamente comprovada através da Declaração de vantajosidade (SEI 0211644/ pg. 199).

Observa-se também o princípio da economicidade ao realizar o presente termo aditivo, pois o preço contratado permanece vantajoso para a administração.

No 1º Termo aditivo não haverá alteração de valores, permanecendo também as condições contratuais originais do contrato.

2.4 Da análise do pedido e da minuta do 1º termo aditivo

Foram acostadas ao processo a justificativa do termo aditivo (SEI nº 0194878/pg. 133), Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (SEI 0211667/ pg. 203-204) e a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI 0240666/pg. 212) em observância ao princípio da motivação, que implica para a administração o dever de justificar seus atos, lhes apontando os fundamentos de direito e de fato, bem como em atendimento o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/90, tendo a Diretoria Presidente do IPASEMAR justificado a prorrogação do contrato.

O Termo de autorização do 1º Termo Aditivo Contratual está inserido no id. SEI 0194878/ pg. 133, cumprido o disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Também, encontram-se atendidos o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, permanecendo como fiscal do contrato, o servidor Rosenberg Monteiro da Silva, analista de sistema, matrícula nº IPA 0001, conforme o termo de Compromisso Fiscal (SEI 0207781/ pg. 162).

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 001/2024-IPASEMAR, acostada no id. SEI 0207831/ pg. 200-202, em que está devidamente com as partes identificadas, menciona que será regido pela lei 8.666/93, com a descrição do objeto, a fundamentação legal, o valor do contrato - anual e das parcelas mensais, da vigência, da dotação orçamentária, do código de ética, da publicação e da ratificação, constata-se assim, que a sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

2.5 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Em observância aos artigos 16 e 17 da LRF e artigo 38 da Lei de Licitação consta nos autos, declaração de adequação orçamentária, bem como extrato das dotações orçamentárias referente ao exercício 2024 (SEI 0211722/ pg. 206-207) e o Parecer Orçamentário nº 917/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI 0239576/ pg. 211) informando haver existência de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes da prorrogação.

2.6 Regularidade fiscal, trabalhista e do CMEP

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, restou devidamente comprovada através das certidões e respectivas autenticações acostadas aos presentes autos.

Todas as certidões estão devidamente atualizadas e autenticadas, dentro do prazo de validade, e conforme consulta realizada no CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas (Certidão CMEP SEI 0207652/ pg. 147 e Certidão CMEP PRINT SEI 0207661/ pg. 148-149), não foram encontradas inscrições sancionatórias para a empresa ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ nº 57.125.353/0001-35, que é a empresa contratada.

Deverão ser mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a vigência do contrato.

2.8 Da comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação inicialmente exigidas

Além das certidões acostadas ao processo e mencionadas acima, a empresa ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ETAA juntou atestados de capacidade técnica fornecidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (SEI 0211581/ pg. 197) e do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista (SEI 0211584/pg. 198), juntando também o contrato nº 11/2024 realizado com o Município de Corumbá por intermédio do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (SEI 0211576/ pg. 163-189), o Termo aditivo nº 02 ao contrato CST nº 002/2022 realizado com o Instituto de Previdência do Município de Marília (SEI 0211577/ pg. 190-196), recentes.

Assim demonstrando notória especialização ao serviço técnico profissional em relação aos estudos técnicos objeto do contratado, além dos serviços técnicos já prestado ao Instituto.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da celebração do 1º Aditivo ao contrato administrativo nº 001/2024-IPASEMAR, vez que se encontra em conformidade com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c artigo 191 e 193 da Lei 14.133/21.

É o parecer que submetemos à autoridade competente.

Marabá – Pará, 26 de dezembro de 2024.

Sâmara Cardoso Sá

Assessor Jurídico OAB/PA 22.689

Port. 105/2024 - IPASEMAR